



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 358, de 26 de junho de 2013.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pingo D'Água, para adequá-la à Lei Federal Nº 12.696/2012.

A Câmara Municipal de Pingo D'Água, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, os quais serão eleitos na forma do art. 34, com duração do mandato previsto no art. 39.

Art. 2º. Acrescenta inciso III ao art. 28 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – O Regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender as atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Art. 3º. O art. 34 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009 e seu parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes enumerações e redações:

Art. 34. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Pingo D'Água, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 34-A. Os candidatos mais votados, do primeiro ao quinto, serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º. O mandato será de quatro (04) anos, a partir de 10 de janeiro de 2.016, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente, ressalvada, unicamente, a hipótese do mandato extraordinário que ocorrerá no período de 2.013 até a posse unificada (10-01-2016), previsto nos incisos IV e V do art. 2º da Resolução nº 152/2012 do CONANDA.

Art. 34-B. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação Municipal relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas por Resolução do Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação Municipal correlata.

§ 3º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação Municipal com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º. Caberá ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 34-C. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34-D. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I- obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

II- obter junto à Justiça Eleitoral o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação possa atingir a todos os eleitores inscritos no Município;

III- garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários;

Art. 34-E. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos na legislação eleitoral.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer eleitor impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I- realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação Municipal;

II- estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III- analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV- providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V- escolher e divulgar os locais de votação;

VI- selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII- solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII- divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;
e

IX- resolver os casos omissos.

§ 6º. O Ministério Público será pessoalmente cientificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 4º. O art. 35 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o art. 35-A §§ 1º e 2º:

Art. 35. O Edital para renovação do Conselho Tutelar deverá ser publicado até 06 (seis) meses antes da Eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35-A. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 3º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 5º. Acrescenta ao art. 37 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, os Art. 37-A, mais parágrafo único e 37-B, mais §§§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

Art. 37-A. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 37-B. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar poderá, sem prejuízo de sua remuneração, afastar-se de sua função, para candidatar-se a cargo eletivo, pelo período necessário à sua desincompatibilização, mediante requerimento escrito, acompanhado de ata da convenção partidária que o admitiu candidato, devendo, posteriormente, comprovar o deferimento de sua candidatura.

§ 4º. A posse de membros do Conselho Tutelar a cargo eletivo implica em perda imediata de seu mandato por incompatibilidade com o exercício da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. O art. 39 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com acréscimo dos §§§ 1º, 2º e, 3º, contendo as seguintes redações:

Art. 39. O Município de Pingo D'Água manterá em seu quadro funcional, cinco (05) Conselheiros Tutelares titulares e cinco (05) suplentes, para um mandato de quatro anos, a partir de 10 de janeiro de 2.016, permitida uma (01) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.069/90, alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2.012.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com posse dos eleitos no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º. Excepcionalmente, haverá eleição para o Conselho Tutelar, no mês de Julho de 2.013, com posse dos eleitos no mês de Agosto do mesmo ano, para um mandato extraordinário que compreenderá o período da posse no mês de Agosto de 2.013 até o dia 09 de janeiro de 2.016.

§ 3º. O mandato extraordinário dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2.013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2.015.

Art. 7º. O art. 40 da Lei Municipal Nº. 274, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os Conselheiros Tutelares de Pingo D'Água fazem jus à remuneração mensal no valor previsto no Símbolo "P01", da tabela de vencimentos dos servidores Municipais de Pingo D'Água, sendo-lhes assegurado também o direito a:

- I- cobertura previdenciária;*
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III- licença-maternidade;*
- IV- licença paternidade;*
- V- gratificação natalina;*
- VI- irredutibilidade de vencimentos;*
- VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvados as escalas de plantão;*
- VIII- licença por motivo de doença em pessoa da família;*
- IX- licença por motivo de casamento, com duração de 08 (oito) dias.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Para os efeitos desta lei a remuneração dos Conselheiros Tutelares de Pingo D'Água será incluída no cômputo dos gastos com pessoal, por não se enquadrar no disposto no art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às contribuições previdenciárias.

Art. 9º. As despesas desta lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000, por ser despesa já prevista.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pingo D'Água-MG, 26 de junho de 2013.

ANSELMO PIRES DE CARVALHO
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 1º dos atos transitórios da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 26 de junho de 2013.

ANTÔNIO RANGEL CORRÊA
Sec. Mun. de Governo e Planejamento